



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 6481 - SP (2025/0090637-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ACACIO PAULINO
ADVOGADO : JOÃO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARÃES - SP425968
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO CRIMINAL. NATUREZA EXCEPCIONAL. NÃO VERIFICADA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido (AgRg na RvCr n. 4.730/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).
2. Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.
3. No caso concreto, as vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram consideradas desfavoráveis por meio de decisão devidamente justificada e lastreada em pacífica orientação desta Corte sobre o tema.
4. Segundo a jurisprudências deste Superior Tribunal, não há direito subjetivo do réu à aplicação automática do *quantum* de aumento de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial valorada

negativamente, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 6481 - SP (2025/0090637-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ACACIO PAULINO
ADVOGADO : JOÃO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARÃES - SP425968
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO CRIMINAL. NATUREZA EXCEPCIONAL. NÃO VERIFICADA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido (AgRg na RvCr n. 4.730/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).
2. Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.
3. No caso concreto, as vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram consideradas desfavoráveis por meio de decisão devidamente justificada e lastreada em pacífica orientação desta Corte sobre o tema.
4. Segundo a jurisprudências deste Superior Tribunal, não há direito subjetivo do réu à aplicação automática do *quantum* de aumento de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial valorada

negativamente, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ACACIO PAULINO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que não conheci da revisão criminal que ajuizou, com fundamento no art. 621, I, do CPP, contra decisão proferida por esta Corte, no **AREsp n. 1.964.182/SP**, que manteve a pena imposta pelas instâncias ordinárias.

Reitera a pretensão de que seja reduzido o apenamento, aos argumentos de desproporcionalidade e ausência de fundamentação adequada.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo (fl. 4.975).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

No agravo em recurso especial (**AREsp n. 1.964.182/SP**, DJe 3/12/2021), foi consignado por esta Corte, relativamente à fixação da pena, no que interessa, o seguinte:

[...]

Quanto à culpabilidade, a finalidade a que se destinavam os recursos desviados pelos réus - promover a erradicação de analfabetismo entre jovens e adultos - demonstra, efetivamente, a maior reprovabilidade da conduta. Tais montantes não se confundem simplesmente com a elementar "dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público", porque o TRF demonstrou que as verbas estavam vocacionadas ao atendimento de uma finalidade diferenciada, e isso é simplesmente ignorado pela defesa no recurso especial.

A falsificação de documentos para prestação de contas, que motivou a negatificação das circunstâncias do crime, também não diz respeito a nenhuma elementar do art. 312 do CP - nem a defesa indicou, precisamente, qual seria.

Por fim, a subtração de R\$ 2.000.000,00 torna bastante desfavoráveis as consequências do delito. Destaque-se que, embora a simples existência do prejuízo em si seja elemento objetivo do tipo penal, o montante do prejuízo pode ser analisado na dosimetria da pena, quando elevado; afinal, é até intuitiva a conclusão de que um peculato de dois milhões de reais tem gravidade concreta muito superior a um peculato de mil reais, por exemplo [...].

Como se observa, as vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram consideradas desfavoráveis por meio de decisão devidamente justificada e lastreada em pacífica orientação desta Corte sobre o tema

Logo, a alegação de inexistência de fundamentação na fixação da pena, feita pela defesa, não se coaduna nem com a jurisprudência desta Corte, tampouco se adequa às hipóteses de cabimento da revisão criminal, na qual é necessário que haja contrariedade ao texto expresso de lei.

Some-se a isso o fato de que “[e]mbora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015)” (AgRg na RvCr n. 5.654/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 21/10/2021), situação não verificada na espécie.

Realço que “[a] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido” (AgRg na RvCr n. 4.730/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).

E, como complementei na decisão em que rejeitei os embargos declaratórios opostos, a fixação acima do mínimo legal foi proporcional e se deu por meio de decisão com discricionariedade fundamentada.

Aliás, sobre o tema, é sólida a orientação desta Corte de que "não há direito subjetivo do réu à aplicação automática do *quantum* de aumento de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado" (AREsp n. 2.256.646/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe 26/12/2024).

Por fim, realço que, na hipótese dos autos, não houve demonstração de contrariedade à lei ou a evidência dos autos, a autorizar a reavaliação da pena.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0090637-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
RvCr 6.481 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00161200520084036181 161200520084036181

EM MESA

JULGADO: 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ACACIO PAULINO
ADVOGADO : JOÃO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARÃES - SP425968
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : SILVINO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACACIO PAULINO
ADVOGADO : JOÃO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARÃES - SP425968
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C54261551314==443@

2025/0090637-8 - RvCr 6481 Petição : 2025/0034293-8 (AgRg)